



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002041-12.2025.8.26.0309, da Comarca de Campinas, em que é agravante ERICLES LOURENÇO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para conceder ao sentenciado Ericles Lourenço dos Santos o indulto natalino, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em relação à pena carcerária a ele imposta no processo nº 1502468-79.2020.8.26.0544 (processo de execução nº 0006907-68.2022.8.26.0309), comunicando-se ao juízo da execução, para os devidos fins. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002041-12.2025.8.26.0309.
Comarca de Campinas.
Agravante: Ericles Lourenço dos Santos.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.036.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Ericles Lourenço dos Santos interpôs recurso de agravo em execução contra decisão que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, alegando preenchimento dos requisitos legais. A decisão de indeferimento baseou-se no descumprimento das condições do regime aberto, configurando falta grave. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta grave alegada impede a concessão do indulto, considerando a ausência de homologação judicial da falta no período de 12 meses anterior à publicação do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. III. **Razões de Decidir** 3. Não foi instaurado procedimento disciplinar para apurar a falta grave noticiada e nem houve homologação judicial dela. 4. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 condiciona o indulto à inexistência de falta grave homologada nos 12 meses anteriores à sua publicação. O agravante é primário e não há registro de falta grave homologada nesse período. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Dá-se provimento ao agravo para conceder o indulto ao sentenciado Ericles Lourenço dos Santos. *Tese de julgamento:* 1. A falta grave deve ser homologada no período de 12 meses anterior ao Decreto para impedir o indulto. 2. O indulto é concedido se não houver falta grave homologada nesse período. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 6º e art. 9º, VIII; Lei nº 7.210/1984, art. 50, V. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0024751-88.2024.8.26.0041, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. 15.01.2025.

1. Inconformado com a decisão da MMª
Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jundiaí, que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, o sentenciado Ericles Lourenço dos Santos agravou em busca da concessão do benefício, alegando preencher os requisitos para dele usufruir. Sustenta que *“não teve falta imputada, apurada e devidamente homologada judicialmente nos doze meses que precedem a publicação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Assim, é patente a ilegitimidade da decisão que denegou o indulto concedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal.”*.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Consoante se colhe dos documentos que instruíram o recurso e dos autos do processo de execução, o agravante foi condenado como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional aberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, substituída a sanção carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Consta, ainda, que a pena foi reconvertida em sanção privativa de liberdade em 30 de agosto de 2023, fixado o regime prisional aberto (*fls. 11/12 destes autos e fl. 78 dos autos de execução nº 0006907-68.2022.8.26.0309, que pode ser consultado no sistema eSAJ*).

Por entender preenchidos os requisitos legais, o sentenciado pleiteou a concessão do indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, mas o benefício foi indeferido, em decisão na qual se consignou: *“(...) Em que pese o pedido formulado pela defesa, faz-se imperioso observar que o executado, cuja pena restritiva de direitos foi convertida em privativa de liberdade em regime aberto face o descumprimento (fls. 78), novamente descumpriu as condições estabelecidas para o cumprimento da pena, agora no regime aberto, conforme termo de audiência de advertência realizada em 27/08/2024 (fls. 98). O executado descumpriu as condições impostas no termo de compromisso, visto que não regularizou sua situação processual até a presente data, não comparecendo sequer uma única vez em cartório para justificar suas atividades ou informar*

endereço residencial atualizado. O Decreto de Indulto de nº 12.338/2024 traz de forma clara em seu artigo 6º: Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024. Conforme previsto na Lei nº 7.210/1984: Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; Portanto, não faz jus ao Indulto pretendido, porquanto a falta foi praticada antes de 25 de dezembro de 2024, pouco importando ter sido reconhecida judicialmente em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória. Ademais, o executado interrompeu o cumprimento da pena, descumprindo as condições estabelecidas no regime aberto, cuja concessão pressupõe senso de responsabilidade por parte do beneficiado. O descumprimento das condições impostas no regime aberto mostra-se incompatível com a sua finalidade ressocializadora, acarretando a frustração dos fins da execução, além de configurar, em tese, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do inciso V do art. 50 da Lei de Execução Penal. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de indulto ao executado e SUSTO cautelarmente o regime aberto anteriormente concedido, determinando a regressão do executado, fixando o regime SEMIABERTO para o cumprimento do remanescente das penas. (...)” (fls. 15/16).

Nessa análise, é bem de ver que, a par do respeito devido ao que se entendeu na decisão atacada, que contou com o apoio da ilustrada Procuradoria de Justiça, o recurso merece prosperar, pois não foi instaurado procedimento disciplinar para apurar eventual falta grave noticiada nos autos de execução e muito menos foi tal falta homologada pelo digno Juízo de primeira instância.

Assim, a notícia constante dos autos de execução de que o agravante não teria comparecido em Juízo para informar e justificar sua ocupação – uma das condições do regime aberto – não foi apurada em procedimento próprio (*fls. 94, 98 e 115 dos autos de execução*).

Em circunstâncias tais, cabe reconhecer que o sentenciado preenchia os requisitos legais previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Com efeito, dispõe o artigo 9º, VIII, do referido decreto que “*Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...) VIII - a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou **cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes; (...)***” (grifei), hipótese na qual o caso vertente se adequa, pois o agravante é primário (fl. 11).

Por outro lado, prevê o artigo 6º do mencionado decreto que “*A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.***” (grifei).

Em caso análogo, embora se referindo ao Decreto Presidencial nº 11.846/2-23, assim já decidiu esta

Câmara: “*Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO DE PENA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Andreino da Costa Silva interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de indulto de pena, sob alegação de falta grave cometida nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto nº 11.846/2023. O agravante argumenta que não houve falta grave nesse período e que a ausência ao setor de fiscalização não constitui impedimento ao indulto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta grave alegada impede a concessão do indulto, considerando o período de 12 meses anterior à publicação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. III. Razões de Decidir 3. O agravante foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, iniciando o cumprimento da pena em regime aberto. A falta grave alegada não foi homologada no período de 12 meses anterior ao Decreto. 4. O Decreto exige inexistência de falta grave homologada nos 12 meses anteriores à sua publicação. Não havendo decisão judicial reconhecendo a falta grave nesse período, o direito ao indulto permanece. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo para declarar indultada a pena imposta. Tese de julgamento: 1. A falta grave deve ser homologada no período de 12 meses anterior ao Decreto para impedir o indulto. 2. O indulto é concedido se não houver falta grave homologada nesse período. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, I e XIII; Art. 6º, § 1º. LEP, art. 52, caput; Art. 59. CF/1988, art. 84, XII. (...) o decreto exige unicamente a inexistência de prática de falta grave nos últimos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023 e nesse período, conforme se viu, o ora agravante não registrou a prática de nenhuma falta grave homologada conforme dispõe o mencionado decreto. Portanto, **não bastaria a ocorrência do aparente injusto administrativo, sendo necessária a apuração e a declaração de que se constituía em falta grave, cometida esta nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação daquele decreto.** Destarte, ainda que a ora agravante haja abandonado o cumprimento da pena no regime aberto, se não instaurado o procedimento disciplinar contraditório, na forma do artigo 59 da LEP e, portanto, não existindo decisão judicial reconhecendo a falta grave cometida naquele período anual, anterior à publicação do*

Decreto em comento, remanesce o direito ao indulto, uma vez satisfeitos os requisitos do artigo 1º, inciso XII, daquele estatuto. Embora melhor fosse que o Decreto de Indulto suspendesse a decisão sobre o benefício, enquanto se apurasse a falta grave ocorrida no período necessário à aquisição do direito, isso não ocorreu. Estando na exclusiva atribuição do Presidente da República o ato de conceder indulto e comutar penas (art. 84, XII da CF), cabe-lhe dispor sobre as condições para esses benefícios e ao Poder Judiciário, unicamente, verificar o preenchimento dessas para declaração do direito, já adquirido pelo ato presidencial.” (Agravado de Execução Penal nº 0024751-88.2024.8.26.0041, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, julgado em 15.01.2025, DJe 15.01.2025 - grifei).

Portanto, verificada a inexistência de óbice à concessão do indulto, pois demonstrado que o apelante atendeu aos requisitos previstos no referido Decreto presidencial, para ser deferido o benefício almejado é de rigor o provimento do recurso, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para conceder ao sentenciado Ericles Lourenço dos Santos o indulto natalino, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em relação à pena carcerária a ele imposta no processo nº 1502468-79.2020.8.26.0544 (processo de execução nº 0006907-68.2022.8.26.0309), comunicando-se ao juízo da execução, para os devidos fins.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -